

ABANDONO AFETIVO

RESPONSABILIDADE CIVIL PELO ABANDONO DOS FILHOS

EDUARDA GABRIELA SOUSA FACCION

Acadêmica do curso de Direito da Universidade Presidente Tancredo de Almeida Neves (UNIPTAN/MG),

e-mail: sousa.eduarda5885@gmail.com

YAN LUCAS RODRIGUES DIAS

Acadêmico do curso de Direito da Universidade Presidente Tancredo de Almeida Neves (UNIPTAN/MG)

e-mail: yanciop@hotmail.com

Professora. Raquel Prudente

Professora do curso de Direito da Universidade Presidente Tancredo de Almeida Neves (UNIPTAN/MG)

RESUMO

As relações atuais são marcadas pela efemeridade, e em razão disso o abandono afetivo se revela, cada vez mais uma mazela social arraigada na realidade cotidiana do Brasil. Frente a essa realidade atual de cunho familiar, emerge a problemática que envolve a presente pesquisa, qual seja a responsabilidade civil pelo abandono dos filhos com o objetivo de erradicar tal distúrbio moral. Isso porque o dever de cuidar está compreendido no ordenamento jurídico, e tem como desígnio maior a garantia à proteção do interesse da criança, que quando não é atendido gera uma penalização em pecúnia. Tal atitude busca inibir entre tantos outros problemas o abandono afetivo que afeta não só o seio familiar, gerando problemas psicossociais na criança, mas o desenvolvimento da sociedade como um todo, uma vez que receberá um adulto com sérias heranças negativas provocadas pela negligência sofrida na infância. Justifica a presente pesquisa, então as consequências pessoais e sociais do abandono afetivo na coletividade. Além disso, o objetivo desse artigo foi analisar se somente as penalizações em pecúnia são suficientes para erradicar tal mazela arraigada na sociedade atual. Para tanto, a metodologia utilizada tem o cunho exploratório e bibliográfico. Conforme ficará demonstrado a relação entre o abandono e os danos causados ao negligenciado, é possível responsabilizar o ascendente que abandona

PALAVRAS-CHAVE: Abandono afetivo. Família. Responsabilidade civil

INTRODUÇÃO

A modernidade possui uma grande capacidade de aproximar pessoas, o que permite que entes queridos se comuniquem ainda que separados por grandes distâncias, mas ao mesmo passo que a modernidade permite essa facilidade de certo convívio graças à sua rapidez, a sua mesma fugacidade torna as relações mais superficiais uma vez que a conexão entre as pessoas se torna cada vez mais rasa e breve, o que permite que ligações tão importantes e indispensáveis como a de descendentes e ascendentes se perca e deixe de ser encarada como essencial. Nesse sentido, o presente artigo trata do abandono afetivo, mais pontualmente, em relação à responsabilidade civil pelo abandono dos filhos.

Buscou-se nesta análise acadêmica uma abordagem sobre a importância da família na formação do indivíduo e da responsabilização civil em pecúnia para pais que não oferecem suporte para o desenvolvimento sadio de sua prole, tal penalização, originou-se no ordenamento jurídico brasileiro como uma forma de proteção à criança e ao adolescente, priorizando o compromisso dos genitores em relação as obrigações no tocante ao dever de cuidado com sua descendência.

O presente trabalho justifica-se, pelo fato de o abandono afetivo ser um problema de ordem social que afeta não apenas o seio familiar, mas a sociedade como um todo, tendo em vista que essa prática irresponsável traz grandes reflexos e prejuízos para a sociedade atual, pelo fato de que a presença dos pais é de grande influência na formação de ser humano, e influi diretamente no comportamento do adulto que fora negligenciado durante sua formação e consequentemente em suas ações como sujeito social.

O objetivo geral da pesquisa foi responder se somente a responsabilização civil pelo abandono afetivo é suficiente para erradicar tal problema? E como objetivo secundário buscou-se abordar a importância do dever de cuidar como regra no ordenamento jurídico, aspirando respeitar o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Nesse cenário, o instituto da família vem para moldar o indivíduo em formação e o ordenamento vem para conservar o laço afetivo e do convívio do menor com seus ascendentes. Desse modo, diminuindo os efeitos que o abandono afetivo provoca no desenvolvimento dos filhos e da sociedade em geral.

Para atenuar o tamanho dos efeitos devastadores dessa prática irresponsável, tem-se a responsabilização civil em pecúnia que obriga genitores que abandonam a indenizar a figura negligenciada. Nesse sentido, a responsabilização civil leva em conta a responsabilidade e obrigação dos pais, pensando principalmente, no convívio dos genitores com os filhos, ressaltando que o mais importante, é o princípio do melhor interesse do menor, em conformidade com os seus direitos.

Para a realização do presente trabalho foi realizado um estudo de cunho exploratório e bibliográfico pautado no direito das famílias e das crianças, jovens e adolescentes.

Os resultados permitiram concluir que o tema está muito presente no cotidiano e que vem a cada dia recebendo notoriedade, além de ser uma temática que provoca intensa discussão nos tribunais nacionais que orientam-se dando um enfoque principal na responsabilização civil em pecúnia. Por meio deste estudo foi explorada a influência da família na formação do indivíduo, as consequências sociais da ausência dela e ainda a penalização em pecúnia pela falta do dever de cuidar.

1 BREVE HISTÓRICO DO ENTENDIMENTO DO CONCEITO DE FAMÍLIA AO LONGO DA HISTÓRIA

O entendimento do que é família e como se configura interferiu diretamente em vários quesitos da vida social, mas não só interferiu como também sofreu influências e mudanças ao longo do tempo, de acordo com o florescimento da sociedade e do contexto social em que estava inserida, seus moldes e costumes. As famílias primeiramente eram formadas com pilar na religião do chefe da família (pai ou marido) que estava acima de qualquer outro quesito, como laço sanguíneo ou afeto. As famílias atualmente, em contrapartida são formadas por meio de laços afetivos entre seus membros, independentemente de sexo, do sangue, ou da religião dos membros que a compõem

1.1 Família e seus conceitos

A sociedade contemporânea está em contínua mutação, circunstância que torna árduo o ofício de conceituar esse instituto tão importante, no dicionário, a palavra “família” está conceituada como um: grupo de pessoas que partilha ou que já partilhou a mesma casa, normalmente estas pessoas possuem relações entre si de parentesco, de ancestralidade ou de afetividade.¹

No direito a Constituição da República de 1988 e o Código Civil de 2002, versam sobre a estrutura da família, seus direitos e deveres, porém, sem trazer a qualquer tempo nenhuma definição para tal instituto, considerando que não há conformidade de conceitos dentro do ordenamento brasileiro. Contudo, existem muitos estudiosos e noções doutrinárias dispostas a tentar definir a estrutura da família, um instituto que por sua complexidade e dificuldade de conceituar tem vários nomes de escritores do direito de família como Carlos Roberto Gonçalves, Maria Berenice Dias, Arnaldo Rizzardo, entre outros, que se debruçam sobre a penosa tarefa de criar novos paradigmas que rompem com a família reconhecida pelo código civil.

1.2 Família antiga

“A antiga língua grega tinha uma palavra muito significativa para designar a família; dizia-se epístion, palavra que significa literalmente aquilo que está perto do fogo. Uma família

¹ <https://www.dicio.com.br/familia/>

era um grupo de pessoas às quais a religião permitia invocar os mesmos manes, e oferecer o banquete fúnebre aos mesmos antepassados”. (FUSTEL,2006, p.31)

Segundo Fustel a religião foi o princípio constitutivo da família antiga (p.30), em outras palavras isso significa dizer que a família era definida em razão da comunhão do culto, pois em cada casa havia um altar em que se adoravam os antepassados da autoridade paterna ou marital do chefe da família, e em volta de cada altar uma família que se reuniam em várias ocasiões ao longo do dia em torno do fogo sagrado (FUSTEL,2006, p.30)

O princípio da família grega e da família romana não era o afeto e nem o parentesco, uma prova disso é que a filha que se casava ou o filho emancipado deixavam de fazer parte da família pelo fato de que a partir do momento que se retirassem do seio da família passariam a adorar a outro deus (o da família do marido). Ainda que houvesse sentimento pelo ente querido o afeto nada representava para o direito (FUSTEL,2006, p.30)

O que unia a família era algo que para eles era mais forte que o nascimento ou o afeto. As famílias antigas eram unidas pela religião do fogo sagrado e dos antepassados o que fazia a família se sentir um só corpo nessa vida e na outra, fazendo da família além de uma associação natural, uma associação religiosa. (FUSTEL,2006, p.30)

1.3 Família atual

Em contraposição direta ao conceito de família na antiguidade, a família atual é formada a partir de relações interpessoais e afetivas o que leva uma família a muitas das vezes ser formada por integrantes que não tem nenhuma relação genética entre si.

A família atual tem muitas configurações e o centro dessas famílias é uma infinidade de possibilidades, sempre pautadas no afeto entre os membros das famílias, mas essa realidade se contrapõe duramente à falta da presença da família na vida das crianças que são abandonadas pelos pais.

Seguindo o que pensou o sociólogo Zygmunt Bauman sobre o amor líquido, pode-se afirmar que a sociedade contemporânea vive tempos líquidos, onde nada é feito para durar, menos ainda as relações de afeto entre pais e filhos.

Em conformidade com a frase do pensador supracitado ao mesmo tempo que famílias são formadas por meio das relações afetuosas a todo momento, temos uma antítese altamente presente no cenário brasileiro que é o abandono afetivo. Uma mazela que afeta diretamente não só vida da criança negligenciada, mas também afeta sociedade como um todo.

2 DO DEVER E DO DIREITO DE CUIDADO

Como é de conhecimento geral, a Lei 8.069 de 13 de julho de 1990 açambarcou o princípio da proteção integral, em que se vislumbra a proteção dos interesses dos menores em detrimento ao de seus pais e familiares, vez que estes têm o dever de cuidar daqueles dando-lhes uma formação humana com todos os subsídios materiais, bem como a formação moral, garantindo aos filhos um ambiente favorável à sua formação harmoniosa e estável.

2.1 Deveres dos pais

A respeito do tema em questão, é importante destacar, primeiramente, que os progenitores possuem a responsabilidade de criação dos filhos, sua obrigação no que se refere à criação dos filhos é de suma importância para o desenvolvimento e bem-estar não só dos menores como da sociedade como um todo. Assim sendo, o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90, traz em seu texto deveres inerentes ao poder familiar, na forma do disposto no art. 22 do ECA, “aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.”.

O artigo 229 da Constituição Federal também estabelece que “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores,”

Ao analisar o tema em discussão, verifica-se que os genitores têm o dever de cuidar de seus filhos menores garantindo a eles sustento para que possam se desenvolver de maneira proveitosa, promover a educação dos mesmos e assim garantir o desenvolvimento social.

Desse modo, a função dos genitores no âmbito das relações familiares, originam-se com a incumbência de criar os filhos de forma sadia, possibilitando assim a segurança familiar, e oferecendo condições convenientes e favoráveis para que se desenvolvam de forma saudável.

2.2 Direito à convivência familiar

O direito à convivência familiar entre descendentes e ascendentes é um dos princípios originários do dever que os pais assumem sobre os filhos para que a família seja ajustada, estabelecido no artigo 227, da Constituição Federal de 1988, que dispõe que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, a convivência familiar. Também vale ressaltar que conforme lição de Oswaldo Peregrina Rodrigues que:

A convivência familiar e comunitária é norma de regência, explicitamente, garantido à criança, ao adolescente e ao jovem, como aplicação dos princípios

da proteção integral e a prioridade absoluta, porquanto, em seu art. 227, caput, a estatui a Constituição Federal como dever jurídico imposto à família, à sociedade e ao próprio Poder Público. (RODRIGUES, 2016, p. 191)

Feito esse levantamento, fica evidente que a convivência familiar é designada como uma forma de proteção ao menor, uma vez que tem como prioridade absoluta preservar a convivência com os pais, possibilitando assim, à criança e ao adolescente um firmamento apto para o desenvolvimento familiar saudável, uma vez que a família é assento indispensável e de grande influência na formação psíquica, moral e social do indivíduo.

Nesse ínterim, é muito importante ressaltar que a ruptura dos laços de afetividade, bem como a ausência da convivência familiar é excessivamente danoso à formação do indivíduo e à sociedade em geral desobedecendo o fundamento expresso na CF/88 que presa pelo princípio do melhor interesse do menor, e propicia problemas sociais gravíssimos como a criminalidade que segundo estudos científicos apontam que está diretamente relacionada com o abandono afetivo e a falta da figura familiar na vida do infrator. Por tais razões, é certo afirmar que o princípio da convivência familiar possibilita a efetividade dos direitos da criança, do adolescente e do jovem considerando o melhor interesse desses indivíduos, além de favorecer a evolução social.

2.3 Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente é o principal preceito que orienta ECA e o instituto da família e seguindo este alinhamento, o artigo 227, da Constituição da República, fixa como princípio a proteção integral do menor não apenas pela família, mas também pelo Estado e pela sociedade, devendo estes garantir à criança e ao adolescente os seus direitos sempre considerando o melhor interesse destes.

3. ABANDONO AFETIVO

O abandono afetivo é a omissão dos pais ou responsáveis, de auxílio psicológico, moral e todas as outras ações que são importantes para o desenvolvimento da criança e do adolescente durante toda a sua formação, ação que afeta diretamente o convívio social do futuro adulto.

3.1 Consequências do abandono afetivo na formação do indivíduo

Em muitas das relações entre pais e filhos, a palavra “cuidar” é associada diretamente ao fato de prestar auxílio financeiro à criança, porém em uma relação familiar apenas a ajuda

material não é suficiente, visto que a criação e a formação daquela uma criança que se tornará um indivíduo social é reflexo da sua formação sadia durante a infância. Em consideração ao que foi anteriormente mencionado o dever de cuidar extrapola a esfera material e deve abranger, também, o suporte emocional e afetivo.

As relações entre pais e seus descendentes, em tese, ultrapassa o laço sanguíneo, e devem ser pautadas com a presença de amor, carinho, afetividade, respeito, cuidados e sentimentos de proteção e amparo, uma vez que, uma boa educação e bons ensinamento, são impagáveis e ainda assim, de grande importância para o presente e futuro deste indivíduo social e o meio que o circunda.

Apesar de tudo que fora supracitado sobre a importância do afeto para a formação moral, psíquica e emocional do indivíduo, o abandono afetivo é uma problemática real, arraigada nos costumes sociais e mais comum do que se imagina, uma vez que ocorre em muitos lares brasileiros. O abandono afetivo é um tema muito pesquisado, principalmente pelo fato de ser uma temática interdisciplinar, porém é um ponto com pouca atenção por já ser normalizada pela sociedade.

Um indivíduo que cresce sem o cuidado de um tutor pode desenvolver consequências psicológicas, morais, sociais, sentimentais, entre outros tantos danos, irreversíveis em sua vida, o que ocasiona deficiências no seu comportamento social para o resto da vida. Dentre todos os efeitos do abandono pode-se citar que a criança pode vir a se isolar do convívio de outras pessoas, apresentar problemas escolares, depressão, tristeza, baixa autoestima, além de problemas de saúde. Conforme trata a autora Giselda Hironaka, em seu artigo:

“O dano causado pelo abandono afetivo é antes de tudo um dano à personalidade do indivíduo. Macula o ser humano enquanto pessoa, dotada de personalidade, sendo certo que esta personalidade existe e se manifesta por meio do grupo familiar, responsável que é por incutir na criança o sentimento de responsabilidade social, por meio do cumprimento das prescrições, de forma a que ela possa, no futuro, assumir a sua plena capacidade de forma juridicamente aceita e socialmente aprovada.”²

Em virtude do que foi mencionado, para que haja uma formação saudável de um indivíduo social, é indispensável a presença de afeto por parte da família do menor durante a sua formação, para que, essa criança ou adolescente seja, um adulto com uma formação moral

²<https://ibdfam.org.br/artigos/288/Pressuposto,+elementos+e+limites+do+dever+de+indenizar+por+abandono+afetivo>

sadia, e consiga no futuro, construir uma vida socialmente estável e com condutas aprováveis que conseqüentemente vão tornar a sociedade melhor.

3.2 Consequências do abandono afetivo na sociedade

Quando a conduta reprovável do abandono afetivo ocorre, inicia-se também o eu é conhecido popularmente como efeito dominó ou efeito cascata, que em outras palavras significa dizer que o efeito de uma conduta será a causa de outro efeito gerando assim uma série de acontecimentos semelhantes. Ou seja, tais consequências do abandono não ficam reclusas apenas ao seio familiar, é uma mazela social que prejudica toda uma sociedade.

Em um primeiro momento, como já supracitado, nota-se apenas problemas voltados para o indivíduo negligenciado, porém como tudo em efeito cascata, as consequências não findam ao prejudicar a pessoa como um ser individual e vão além, pois ao inserir-se na sociedade quem sofreu com o abandono passa a se envolver na vida social e por não ter desenvolvido na infância, com a ajuda da família, o senso do que é certo ou errado e sem a formação moral devida se envolve com a criminalidade e o mundo das drogas ou passa a replicar as condutas de quem o abandonou, trazendo um problema social gigantesco e aumentando as taxas de criminalidade cada vez mais.

De acordo com o IBGE, atualmente, 5,5 milhões de adultos nunca tiveram o reconhecimento do progenitor, e cerca de 12 milhões de mães chefiam um lar sozinha, dados que reafirmam o que já foi mencionado sobre o abandono afetivo ser tão presente na sociedade, ao constatar que existem milhares de pessoas que não tiveram nenhum tipo de apoio afetivo durante sua formação como indivíduo social pois nasceram em um ambiente familiar adverso e não possuíram a mínima estrutura familiar para sua formação moral para conviver em sociedade, fato que fica evidenciado nas mais diversas pesquisas que o abandono afetivo tem relação direta com o envolvimento com o mundo das drogas e com a criminalidade. Algumas dessas pesquisas serão citadas no presente trabalho como forma de embasamento para o que se afirma.

Um estudo realizado pelo MPSP e divulgado pelo Site Folha de São Paulo (2016), revela que “42% dos menores infratores que cometeram delitos na cidade de São Paulo entre 2014 e 2015 não vivem e não tem qualquer contato com a figura paterna”. Isto significa, que a ausência da figura paterna pode levar à sociedade uma pessoa completamente instável e sem a mínima noção do que são limites éticos, o que traz problemas gravíssimos na esfera criminal e econômica da sociedade.

Dados relatam que 70% dos menores infratores da Fundação Estadual para o bem-estar do Menor de São Paulo (FEBEM SP) não possuem a presença paterna em suas vidas. (Bica Charles 2019 p.78)

Segundo matéria do Diário catarinense a informação citada anteriormente pode ainda ser corroborada por dados que informam que menores infratores internados no estado de Santa Catarina que afirma que seis entre cada 10 internos tiveram uma infância sem a presença do pai. (Bica Charles 2019 p.78)

Nesse ínterim é importante ressaltar que cabe também à sociedade, informar-se e entender o que é um abandono afetivo, para que se conscientize da importância social do fim dessa mazela, tendo em vista que não é um problema que atinge apenas o seio familiar e sim o convívio em sociedade como um todo, além de ser um dever previsto em lei disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe em seu art. 4:

“É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.”

4. Responsabilidade civil

Ser responsável por algo é proceder-se de modo a cumprir todas as obrigações que são inerentes a um indivíduo, e na responsabilização civil isto não é diferente, tendo em vista que, todos tem o dever de responsabilidade quanto as suas ações e/ou omissões, ficando a pessoa que praticou uma ilicitude, obrigada reparar o dano causado a outrem.

4.1 Responsabilidade civil no direito de família

O Direito de Família é um ramo do Direito brasileiro, que trata da estrutura, proteção e organização da família, tendo como objetivo primordial orientar e instituir normas de convivência familiar. Por este motivo é uma das áreas do Direito mais importante a ser explorada nos casos de abandono afetivo, tendo em vista a relevância das relações familiares nestes casos.

Para se configurar abandono afetivo, é necessário que tenha havido alguma relação seja ela através da adoção ou por meio da concepção do filho, surgindo assim a relação familiar, a partir do momento que é tomado conhecimento da existência do nascituro, os pais têm a obrigação e dever de cuidado, sendo este um encargo de ambos os pais, conforme prevê o art. 1.634 do Código civil.

Porém o que vem acontecendo no âmbito da sociedade brasileira é o crescente número de crianças e adolescentes que não tem seus pais presentes em sua formação, o que acarreta traumas psicológicos, comportamentais, sentimentais, entre outros, por falta afeto. Cabe ressaltar que a nenhum dos pais é imposta a obrigação de amar, entretanto é uma obrigação jurídica e moral a criação do filho com o mínimo de subsídios materiais e sentimentais, garantindo aos filhos um ambiente propício à sua formação harmoniosa e estável. A Constituição Federal é clara quanto à responsabilização dos pais, perante os filhos, indo além da obrigação apenas material, tendo como base o art. 229:

“Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.”³

Apesar de descrito na Constituição Federal, muitas famílias não entendem a importância da convivência com os seus na vida de uma criança, ainda que essa seja uma obrigação, sendo que tudo que compete ao bem-estar do filho é direito dele, ou seja, não precisa pedir os pais tem a obrigação de garantir tais direitos.

Em virtude de tudo que foi mencionado e respaldado com entendimento de especialistas na área, deve-se analisar a responsabilização civil no âmbito familiar, como uma forma de punir severamente quem tem a obrigação de cuidar de uma criança ou adolescente e não o faz. Para que o objetivo de findar essa mazela esteja cada dia mais próximo de ser alcançado, uma vez que as penalizações em pecúnia têm como objetivo desencorajar tal prática irresponsável e dão maior visibilidade à problemática que apesar de tão presente no cotidiano não recebe a devida atenção que deveria ter se levado em consideração seus efeitos negativos para a sociedade. O valor em dinheiro, ainda que muito alto pago em indenização para a pessoa negligenciada nunca será suficiente para compensar os danos invisíveis que o abandono afetivo deixa no indivíduo, porém vem como uma forma de punição educativa para coibir mais atos como este, sendo então um primeiro passo para a solução de tal problema que assola a nação brasileira. Como respaldo do que afirma o presente trabalho sobre a responsabilização integral dos pais pelo dano causado, mesmo que de forma culposa, tem-se o voto da relatora Ministra Nancy Andrighi, em recurso especial 1159.242/SP, onde disse:

“Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado –

³http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

importa em vulneração da imposição legal, exsurgindo, daí a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico.”⁴

4.2 Responsabilidade pelo abandono afetivo

Para se caracterizar abandono afetivo, necessita-se haver alguns elementos e pressupostos, não basta simplesmente a vítima dizer que sofre ou sofreu abandono, apesar de este depoimento ser o mais importante para a uma responsabilização, ainda sim deve-se analisar alguns requisitos.

Neste caso, o Código civil traz em seu art. 186, o conceito e quais seriam os elementos necessários para se responsabilizar alguém, sendo eles: a conduta culposa, nexo causal, dano e a culpa.

“Art. 186 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”⁵

Desta forma, nos casos de abandono afetivo, há sempre uma omissão do agente perante a contribuição efetiva na vida de uma criança ou adolescente, violando os direitos da personalidade dos filhos que necessitam não só da presença material, mas sim, da presença afetiva dos pais em sua vida. Sendo que tais obrigações dos pais perante os filhos estão presentes nos artigos 227 e 229 da Constituição Federal e o art. 1.566 do Código Civil, que apesar de a lei não obrigar os pais a amar os seus filhos, são eles os responsáveis por tudo aquilo essencial na educação e desenvolvimento, sendo estes deveres legais, como assistir, criar, educar, conviver e guardar os filhos. Devendo tal ação ser ajuizada até 3 (anos) a contar da maioridade do filho, passado este prazo ocorrerá a prescrição.

Nesse ponto vale ressaltar que se por algum motivo o pai foi privado da informação de que aquela criança era seu descendente e vem a descobrir tal informação posteriormente, este tempo sem prestação afetiva não vai configurar abandono, porém a partir daquele momento da tomada de conhecimento de tal linhagem, deverá fazer cumprir seu papel de pai.

Portanto, o abandono afetivo não deve ser algo presumido, deve-se provar tal ato ilícito, através de elementos e pressupostos que demonstram que o genitor de alguma forma não exerceu o seu papel de provedor, provando através de relatórios que comprovem os danos emocionais decorrentes do abandono, depoimento de testemunhas, documentos que

⁴<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1067604&tipo=0&nreg=200901937019&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20120510&formato=HTML&salvar=false>

⁵http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm

demonstrem que somente um dos genitores ou outra pessoa era o responsável por tratar das questões essenciais à vida do filho, podendo ser utilizado qualquer meio de prova admitidos em direito. Dessa forma, para aplicação do instituto da responsabilidade civil pelo abandono afetivo é preciso a comprovação do dano, do ato ilícito, da culpa e do nexo de causalidade.

Ao analisar os requisitos e pressupostos para uma responsabilização civil nos casos de abandono afetivo, deve-se compreender qual a punição cabível para aquele caso, o que é analisado a cada caso concreto e suas especificidades, visto que, um pai pode até ter justificativas para não prestar apoio material, sendo que pode se tratar de uma pessoa completamente desprovida de recurso, porém no caso de não prestar afeto não se tem uma justificativa plausível para isto.

Em se tratando do assunto, os tribunais brasileiros estão decidindo em punir os pais que deixam de prestar afeto aos filhos, através de punição pecuniária, onde apesar de não fazer com que está pessoa deixe de sofrer com o dano causado, é uma forma que a justiça brasileira encontrou de fazer com casos em que se comprovam o abandono afetivo que trouxe algum tipo de dano à pessoa negligenciada, torne exemplo e desencoraje que outros pais cometam este tipo de negligencia perante os filhos, conforme jurisprudência a seguir:

DANO MORAL. ABANDONO AFETIVO. Espontaneidade do afeto que não se confunde com o dever jurídico de cuidado, decorrente da relação paterno-filial. Caracterização de abandono afetivo. Elementos de informação constantes dos autos demonstram que o réu deixou, voluntariamente, de conviver com o filho menor, causando-lhe prejuízos de ordem extrapatrimonial. Réu revel, que mora próximo à residência do filho, mas não o visita e nem paga alimentos regulares. Desnecessidade da produção de prova pericial para constatar o mal que tal comportamento causa à criança de 7 anos, reatado por testemunha e pela própria genitora. Devida a fixação de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00, a fim de reparar o sofrimento comprovadamente causado ao demandante. Ação procedente. Recurso provido.

(TJ-SP - AC: XXXXX20198260562 SP XXXXX-63.2019.8.26.0562, Relator: Francisco Loureiro, Data de Julgamento: 10/09/2021, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/09/2021)

"APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR ABANDONO AFETIVO. Sentença de procedência. Inconformismo do réu. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Autora que não busca reparação por desamor do genitor, mas sim em decorrência de negligência caracterizada pela inobservância de deveres de convívio e cuidado que fazem parte do poder familiar e que consistem em expressão objetiva do afeto. Doutrina majoritária que admite a possibilidade de indenização pelo abandono afetivo. Entendimento pacificado pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.159.242/SP, neste sentido. MÉRITO. Elementos presentes nos autos que deixam clara a indiferença e negligência do genitor com relação à menor, diagnosticada como portadora de transtorno do espectro autista. Residência em municípios distintos e participação dos avós paternos na vida da menor que não exime o dever de

convivência do genitor, a ser prestado dentro de suas possibilidades. Prova testemunhal e laudo psicossocial produzido nos autos que bem caracterizaram o abandono afetivo e a negligência do genitor. Indenização por danos morais arbitrada em R\$ 30.000,00 que é adequada para compensar o dano suportado no caso em tela, observada ainda sua finalidade pedagógica. Sentença confirmada. Sucumbência recursal do réu. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO".(v.32141).

(TJ-SP - AC: XXXXX20188260566 SP XXXXX-03.2018.8.26.0566, Relator: Viviani Nicolau, Data de Julgamento: 28/11/2019, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/11/2019)

A responsabilização civil em casos de abandono afetivo é algo ainda bastante discutido, por se tratar de um tema bem complexo como a relação familiar, tendo em vista que culturalmente falando, o Brasil é um país em que é comum no convívio familiar que apenas a mãe exerça o papel de cuidar dos filhos e o pai ajuda apenas com o auxílio financeiro, no entanto, a justiça brasileira já entende que é um dever de ambos os genitores garantirem o desenvolvimento sadio da prole através das relações interpessoais de pais e filhos e por esse motivo, em grande parte dos casos que o abandono afetivo é considerado ato que viola direitos e causa danos a outras pessoas e deve ser duramente combatido.

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

A partir da pesquisa em questão, pode-se concluir que a responsabilização civil pelo abandono afetivo no ordenamento jurídico brasileiro originou-se do dever de proteção ao filho. Como supracitado, a responsabilização civil pelo abandono afetivo, busca findar tal problemática, o que proporcionaria benefícios inquestionáveis na vida do indivíduo em formação e influenciaria diretamente na sociedade como um todo, uma vez que este indivíduo abandonado se torna um ator social e vai interagir com o meio que o cerca, influenciando diretamente nele.

Desse modo, respondendo à pergunta supracitada sobre a suficiência da penalização em pecúnia de erradicar o abandono afetivo concluiu-se que aplicação da responsabilização civil pelo abandono afetivo mostra-se relevante nas demandas atuais de abandono e consequente desestruturação social, uma vez que desencoraja a prática de abandonar filhos relativa aos conflitos que envolvem a infância e juventude no ordenamento jurídico. Sendo eficaz na conservação do vínculo afetivo durante a formação moral e psicossocial do ser em desenvolvimento, permitindo que, desse modo, não haja descontinuação do vínculo fraterno, além de proporcionar o melhor interesse do menor, que é um dos pilares do ECA. Mas vale ressaltar, porém, que apenas a penalização em pecúnia pelo abandono de filhos não é o suficiente para erradicar tal problemática que assola a sociedade e prejudica o avanço nacional, uma vez que somente a conscientização da importância da convivência familiar para a formação moral, psicológica, sentimental e social da criança e do adolescente, e do quanto o abandono afetivo é prejudicial ao desenvolvimento do indivíduo da sociedade como um todo e consequentemente à nação. Assim sendo, a responsabilização civil pelo abandono afetivo é um começo para findar tal mazela, porém a conscientização sobre a gravidade do abandono afetivo é o caminho para vencer a problemática tratada na pesquisa em questão.

REFERÊNCIAS:

- ABANDONO AFETIVO: PSICÓLOGA EXPLICA OS DANOS PARA FORMAÇÃO DA CRIANÇA. Disponível em: <https://blog.terapiadebolso.com.br/abandono-afetivo-psicologa-explica-os-danos-para-formacao-dacrianca/#:~:text=O%20sofrimento%20da%20crian%C3%A7a%20abandonada,al%C3%A9m%20de%20problemas%20de%20sa%C3%BAde>
- A Cidade Antiga Numa-Denys Fustel de Coulanges (1830-1889) Título original La Cité Antique - Étude sur Le Culte, Le Droit, Les Institutions de la Grèce et de Rome Tradução © 2006 Frederico Ozanam Pessoa de Barros Versão para eBook eBooksBrasil/Exilado (epub e kindle) Fonte Digital Digitalização do livro em papel Editora das Américas S.A. - EDAMERIS, São Paulo, 1961 © 2006 — Numa-Denys Fustel de Coulanges
- A. MOUSNIER ,Conceição- A NOVA FAMÍLIA À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DA LEGISLAÇÃO E DO NOVO CÓDIGO CIVIL-Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista20/revista20_244.pdf
- A Responsabilidade Civil dos Pais por Abandono Afetivo dos Filhos – A paternidade responsável e o projeto de lei nº 4294/08. CRISLAINE MARIA SILVA DE ALMEIDA E FERNANDA DURÃES NORONHA.
- Custodio Jaime ,Carla - O dever de cuidado como ensejador da responsabilidade civil por abandono afetivo - Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/37233/o-dever-de-cuidado-como-ensejador-da-responsabilidade-civil-por-abandono>
- Cigolini Lando ,Carolini - Os impactos do abandono afetivo - Disponível em : <https://www.conjur.com.br/2020-jul-29/carolini-lando-impactos-abandono-afetivo#:~:text=O%20Direito%20da%20Fam%C3%ADlia%20se,os%20filhos%20e%20vice%2Dversa.>
- Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf, Adriana – Novas Modalidades de Família Na Pós - Modernidade - Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-31012011-154418/publico/TESE_COMPLETA_PDF_ADRIANA.pdf
- Freitas Viana ,Lucas - Abandono Afetivo: Das causas e consequências psicológicas à responsabilidade civil - Disponível em: <https://lucasfreitas18.jusbrasil.com.br/artigos/1138992364/abandono-afetivo-das-causas-e-consequencias-psicologicas-a-responsabilidade-civil>
- Gonçalves, Carlos Roberto Direito civil brasileiro, volume 6 : direito de família / Carlos Roberto Gonçalves. – 16. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019. 1. Direito civil - Brasil 2. Direito de família - Brasil I. Título.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: responsabilidade civil. Vol. 4. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- Maria Fernandes Novaes Hironaka ,Giselda - Pressuposto, elementos e limites do dever de indenizar por abandono afetivo- Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/288/Pressuposto,+elementos+e+limites+do+dever+de+indenizar+por+abandono+afetivo>
- RODRIGUES, Oswaldo Peregrina. Os Novos Tipos Familiares em Face da Lei em Vigor: As relações jurídicas privadas e a dignidade das pessoas humanas que as integram. Ed. Claris LTDA.
- SILVA BARRETO ,Luciano - EVOLUÇÃO HISTÓRICA E LEGISLATIVA DA FAMÍLIA - Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumeI/10anosdocodigocivil_205.pdf
- Superior Tribunal de Justiça - RECURSO ESPECIAL Nº 1.159.242 - SP - Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1067604&tipo=0&nreg=200901937019&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20120510&formato=HTML&salvar=false>
- Turce, Flávio. O Princípio da Afetividade no Direito de Família - Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/121822540/o-principio-da-afetividade-no-direito-de-familia#:~:text=O%20afeto%20positivo%2C%20por%20excel%C3%A7%C3%A3o%20presentes%20nas%20rela%C3%A7%C3%B5es%20familiares.&text=Dessa%20forma%2C%20apesar%20da%20falta,um%20princ%C3%ADpio%20do%20nosso%20sistema.>

- Zacarias de Andrade e Dayana , Adriene e do Carmo Faria, Dayana - RESPONSABILIDADE CIVIL POR
ABANDONO AFETIVO – Disponível em:
[https://www.unirv.edu.br/conteudos/fckfiles/files/Adriene%20Zacarias%20de%20Andrade\(1\).pdf](https://www.unirv.edu.br/conteudos/fckfiles/files/Adriene%20Zacarias%20de%20Andrade(1).pdf)